



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CURSO BACHAREL EM DIREITO



FRANCISCO RONEY DOS SANTOS BARBOSA

A MEDIAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

FRANCISCO RONEY DOS SANTOS BARBOSA

A MEDIAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Stephano Mayah Barbosa Porto.

FRANCISCO RONEY DOS SANTOS BARBOSA

A MEDIAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Stephano Mayah Barbosa Porto

Prof. (titulação e nome do professor)

Prof. (titulação e nome do professor)

Nota: _____

Pontes e Lacerda, Dezembro de 2022

*Dedico este trabalho as minhas filhas
Analice, Livia a Luíza, a quem atribuo ser
o meu combustível para seguir na luta do
dia a dia. É por elas que desejo tornar o
mundo delas melhor e me tornar uma
pessoa cada vez melhor para elas.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo presente da vida e pelas muitas oportunidades que Ele colocou em meu caminho, sendo uma delas possibilidade de concluir esse curso, mesmo diante das tantas dificuldades que apareceram pelo caminho em meio a essa trajetória.

Agradeço a Universidade Estadual de Mato Grosso pela oferta do curso de Direito, esse curso que trará inúmeras mudanças a minha vida, não apenas no campo profissional, mas também pessoal, já que contribuiu imensamente para a construção do meu eu como indivíduo social, de meu senso de justiça e da certeza de que o direito é um socorro a todos e deve ser aplicado sem olhar a quem.

Agradeço a todos os professores pelo generoso gesto de ensinar, de dividir seu conhecimento para a construção do outro. Agradeço por formarem não apenas profissionais, mas cidadão pensantes, com senso crítico e senso de justiça. Agradeço em especial ao meu orientador Stephano Mayah Barbosa Porto, que aceitou seguir comigo nessa reta final, me dando toda orientação e atenção devida, agradeço imensamente pela parceria.

E por fim, agradeço a minha família. Agradeço a minha esposa Érica pela parceria em todos esses anos e agradeço as minhas filhas Analice, Lívia e Luíza por entenderem minha ausência nesse período e por entenderem ao fim de tudo, todo esse esforço é por elas, para que eu possa dar a elas, que são a razão da minha vida, um futuro melhor.

*Que os vossos esforços desafiem as
impossibilidades, lembrai-vos de que as
grandes coisas do homem foram
conquistadas do que parecia impossível.*

(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho teve como estudo a mediação em casos de alienação parental, pois, conforme indica especialistas de psicologia e do direito, a mediação possui grande eficácia em casos que envolvem família. O estudo apresenta logo no início a história da família e como ela é responsável pela criação da sociedade, passando pelos aspectos psicológicos da alienação, dos pais e do relacionamento. Analisa os aspectos da leis e decisões acerca do assunto, por fim esse estudo aponta o desenrolar das etapas da mediação e seus efeitos sobre os casos aplicados. O objetivo está em demonstrar como a ferramenta é aplicada e quais os impactos resultantes dela nas relações parentais, pois as partes tendem a enxergar os problemas de forma clara e objetiva, buscam entender-se e entendem que o fim do relacionamento não é responsável em acabar com a criação dos filhos, além de analisar a postura dos magistrados em decidir optar pela guarda unilateral em casos onde não seria necessário. O trabalho também demonstra os efeitos causados nas crianças e adolescentes que sofrem de alienação parental. Os meios de estudo utilizados para a pesquisa foram artigos científicos, jurisprudências, notícias e doutrinas de psicologia, direito e pedagogia.

Palavras-chave: Alienação parental; Direito de família; Psicologia forense; Mediação.

ABSTRACT

The present work had as a study the mediation in cases of parental alienation, because, as indicated by experts in psychology and law, mediation has great effectiveness in cases involving family. The study presents, right at the beginning, the history of the family and how it is responsible for the creation of society, passing through the psychological aspects of alienation, parents and the relationship. It analyzes the legal aspects and decisions on the subject, finally this study points out the unfolding of the mediation stages and their effects on the applied cases. The objective is to demonstrate how the tool is applied and what are the resulting impacts on parental relationships, as the parties tend to see the problems clearly and objectively, seek to understand each other and understand that the end of the relationship is not responsible for ending it. with raising children, in addition to analyzing the position of judges in deciding to opt for unilateral custody in cases where it would not be necessary. The work also demonstrates the effects caused on children and adolescents who suffer from parental alienation. The means of study used for the research were scientific articles, jurisprudence, news and doctrines of psychology, law and pedagogy.

Key-words: Parental alienation; Family right; Forensic psychology; Mediation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 NUCLEO FAMILIAR MODERNO BRASILEIRO	8
3 A DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU DESENCADEAMENTO	13
4 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA APLICAÇÃO ..	19
5 O CONCEITO DE MEDIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL	27
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
7 REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O trabalho se propõe a apontar como funcionaria a mediação nas situações de alienação parental. Sabe-se que atualmente a lei da alienação parental, Lei 12.318/2010, não dispõe em seu texto a possibilidade da mediação em casos que ocorrem a alienação, portanto será apresentado nesse trabalho como ocorre a mediação nestes casos e quais seus os efeitos na resolução desses conflitos.

A justificativa para a apresentação do trabalho se deu por conta do grande número de problemas familiares ocasionados por alienação parental e as dificuldades que o sistema brasileiro tem em solucioná-lo, seja por causa da falta de recursos, pelas deficiências que a família tem ou até mesmo pela imaturidade dos pais que não conseguem resolver seu relacionamento e decidem despejar os problemas nos filhos.

A monografia decidiu focar em três aspectos: história da família, psicologia forense e atual maneira de condução brasileira nos casos de alienação parental. Por notar que a opção de mediação foi descartada nos casos de alienação parental, viu-se a necessidade de apresentar a opção como um aparato que visa auxiliar positivamente na solução desses conflitos que envolvem o seio familiar.

Este trabalho terá como objetivo demonstrar como a família é a base da sociedade, portanto digna de proteção; o conceito da alienação parental e como ela reflete na criança ou adolescente, além de explicar algumas causas que levam os pais a realizarem a alienação parental; como o judiciário tem lidado com a alienação parental e suas falhas; a eficácia da mediação em casos envolvendo família, portanto uma forma de solucionar as situações de alienação parental.

Esse trabalho tem o seu desenvolvimento através de uma metodologia bibliográfica, por meio de consultas a livros, revistas eletrônicas, leis, jurisprudências, bem como, foi necessária a consulta de vários artigos científicos da área jurídica e psicológica, notícias sobre o projeto de lei que pretende criar a mediação nos casos de alienação parental, citação de leis que envolvem a família e a alienação parental, acórdãos que julgaram casos de separação e alienação parental, consulta de doutrina da área pedagógica, jurídica, psicológica e sociológica.

2 O NUCLEO FAMILIAR NA SOCIEDADE MODERNA

O instituto mais antigo do mundo, visto na história das civilizações como o que deu início as cidades, assim relata as religiões, filósofos gregos e os povos mais antigos do mundo, a família é entre todas as instituições a mais conhecida e preservada durante séculos, anterior até mesmo ao Estado.

No início do livro *Comentário à Política*, de Tomás de Aquino, este descreve o modo como se iniciam as sociedades com o objetivo de demonstrar que a sociedade humana não é um mero acordo entre as vontades dos homens, mas algo próprio da natureza humana (AQUINO, 2019). A investigação se dará com base na verdade, e como já dizia Tomás de Aquino, veremos a verdade em todas as coisas desde que se examine segundo o modo como se originaram em seu princípio. (ROSA, 1993).

A primeira dentre as comunidades é a que se dá entre homem e a mulher. Por uma razão muito simples se pode dizer isso, pois é através da geração que nascem os homens e mulheres, e isto faz parte da natureza humana. Em verdade, há o apetite natural entre os humanos para que deixem outro semelhante a si mesmo, a fim de que a geração se perpetue, assim dirá Antônio Donato Rosa:

“De fato, há em todos um apetite natural para que deixem após si um outro semelhante a si mesmo, para que pela geração se conserve pela espécie aquilo que pelo número não pode conservar-se.” (ROSA, 1993, p. 324)

Com a procriação desta pequena sociedade de homem e mulher se acrescenta a comunidade entre o senhor e os servos, quando os fortes fisicamente, para sobreviverem, associam-se aos sábios que eram capazes o suficiente para reger as pessoas através da prudência e prever as coisas. Esta mesma comunidade, diz Donato, faz parte da natureza, porque não basta que se crie pessoas, mas que estas sobrevivam. (AQUINO, 2019).

Em sequência, o professor dirá a respeito da criação da primeira casa em razão das duas comunidades existentes no início da sociedade:

“Destas duas comunidades, uma para a geração, outra para a sobrevivência, constituiu-se a primeira casa. Toda comunidade se ordena a alguns atos; os

atos humanos podem ser de dois tipos, isto é, os cotidianos, como comer, aquecer-se ao fogo, e os não cotidianos, como comprar e vender, guerrear, etc. Uma casa é uma comunidade constituída, segundo a natureza, com uma ordenação aos atos cotidianos.” (ROSA, 1993, p.325)

Sendo assim, com a construção das casas se iniciou o que chamamos de aldeia. O que diferencia a casa da aldeia são os atos externos, visto que na aldeia não se comunica os mesmos atos habituais que possui em uma casa, isto é, não se faz no ambiente da aldeia as mesmas coisas que se faz em uma casa. (ROSA, 1993).

Note que a aldeia é algo manifestamente natural, a comunidade faz parte do ser humano. Ela se inicia quando a família, após originar muitos filhos e netos, decide que se estabeleça diversas casas umas próximas às outras. A multiplicação da prole também é algo natural, isto é, pertence à natureza humana. Deste modo, segue-se que a formação de aldeia é algo natural ao homem.

Sobre como era a vida nas aldeias e sua forma de governar, o professor Donato se baseia em Aristóteles para dizer que:

“Na antiguidade, diz Aristóteles, os homens habitavam dispersos por aldeias sem se congregarem em alguma sociedade. Sinal de que foi a multiplicação da prole que formou as primeiras aldeias é o fato de que no início, ainda segundo Aristóteles, todas as cidades eram governadas por reis, assim como toda casa é governada por alguém antequíssimo, e assim como os filhos são governados pelos pais; Homero, o poeta mais antigo dos gregos, também afirma em seus versos que cada um instituiu leis à sua esposa e aos seus filhos como um rei na cidade. Assim, o regime real nas cidades proveio de um regime mais antigo na casa ou na aldeia.” (ROSA, 1993, p. 325)

Segundo Rosa (1993), em continuidade, a aldeia por se compor de várias casas, poderá se dizer que uma cidade é a constituída de muitas aldeias. A cidade, dirá Donato, é uma comunidade perfeita, porque sua ordenação se baseia em desenvolver tudo o que é necessário para a sobrevivência humana. Isto acontece pelo fato de que as cidades são compostas por diversas aldeias, das quais algumas se especializam nas artes têxtil, outras na fabril, e outras inúmeras possibilidades.

Já de acordo com Aquino (2019), no princípio, a criação da cidade tinha por objetivo era manter a preservação da espécie humana, utilizando-se do básico; mas

com o passar do tempo, a medida que as leis da cidade se ordenavam à virtude, não bastava que os homens apenas sobrevivem-se, mas que vivessem bem.

Com isto se pode dizer que a cidade pertence à natureza das coisas, isto é, é o percurso natural a se percorrer, pois se as comunidades – como já demonstrado – pertence à natureza, as cidades também são. Disto se conclui que a finalidade das coisas naturais é a sua própria natureza. Desta argumentação, também, vem a famosa frase de Aristóteles: “o homem é um animal político”. Isto significa dizer que viver em comunidade é algo pertencente à natureza das coisas.

Devido a toda essa argumentação, pode-se dizer que a família é o início de tudo, pois, como visto, a sociedade só se fez sociedade porque as famílias se perpetuaram durante gerações, sem ela não seria possível sobrevivermos e viver bem. Por esta razão, todo os esforços que se direcionam em preservá-la são importantes, pois ela é a base da sociedade.

Em favor disso, a Constituição Federal possui um capítulo inteiro para sobre a família e seus integrantes, que vai do artigo 226 ao 230. Cita-se para exemplo: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Não somente a Constituição, mas o Código Civil de 2002 também possui um livro inteiro sobre o Direito de Família, livro IV.

Muitos autores dedicaram a escrever sobre a família, entre eles, Gilbert Keith Chesterton, que sempre escreveu com muito humor e profundidade sobre os temas que ele considerava os mais importantes da humanidade. Para finalizar o capítulo e dar a ideia da complexidade que é tratar do casamento e começar o capítulo seguinte, cita-se um trecho do autor:

“Pode-se dizer que essa instituição do lar é a única instituição anárquica, o que equivale a dizer que ela é mais antiga que a lei e mantém-se fora do Estado. Por sua natureza, é renovada ou corrompida por forças indefiníveis de costume ou parentesco. O que não quer dizer que o Estado não tenha autoridade alguma sobre as famílias; a autoridade do Estado é e deve ser invocada em muitos casos que fogem à regra. Mas na maioria dos casos normais de alegrias e tristezas familiares o Estado não tem razão para intrometer-se. Não é que a lei não deva interferir: antes, ela não pode fazê-lo. Assim como há campos demasiado distantes para a lei, há também campos demasiado próximos. Do mesmo modo, um homem pode ver o Polo Norte antes de chegar a ver sua própria coluna vertebral. As questões pequenas e próximas escapam do controle pelo menos tanto quanto as amplas e distantes”. (CHESTERTON, 2013, p. 57).

Como se vê, os problemas familiares são complexos e de difícil solução, o Estado não é capaz de resolvê-los em sua totalidade, porém cabe a sociedade diminuir, na medida do possível, os problemas que escapam da normalidade. Entre eles está a alienação parental que é um inimigo responsável pela destruição de muitas infâncias, e pode-se dizer sem exagero: de vidas. Para isso, inicialmente, será necessário recorrer à psicologia para entender o que é a alienação, sua origem, como se manifesta, reflexos e, até mesmo, uma solução.

3 A DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU DESENCADEAMENTO

Conhecida como Síndrome de Alienação Parental (SAP), o termo foi criado por Richard Gardner, no ano de 1985, quando se deparou com uma situação em que o pai ou mãe de uma criança a manipulava através de artifícios psicológicos para romper todo e qualquer laço afetivo com a outra parte, o que acabava desenvolvendo doenças psicológicas tais como ansiedade e temor em relação ao pai ou mãe (CARVALHO, 2016).

Gardner conceituou, em 1985, a Síndrome de Alienação Parental como o distúrbio de infância que se origina, quase que exclusivamente, nas disputas de custódia entre os pais da criança. O distúrbio inicia quando um dos genitores começa a campanha denegritória ao ex-cônjuge (não necessariamente o ex-cônjuge, atualmente qualquer parente próximo pode praticar a alienação parenta), que futuramente a própria criança começará a repetir e, até mesmo, inventar histórias caluniosas a respeito do pai ou mãe. Isto se alastra caindo na combinação de um genitor que instrui mal o filho – responsável por realizar a “nova imagem”, a reprogramação – e a criança que calunia o próprio pai ou mãe. Entretanto, quando de fato há negligência ou abuso parentais (isso quando não há os dois) as queixas são justificadas, portanto a síndrome de alienação não será aplicável.

Conclui-se que a SAP consiste no processo de programação da criança a fim de que odeie algum dos genitores, sem motivo justo, ao ponto da criança desmoralizar o próprio pai ou mãe.

De acordo com Leça (2012), os meios utilizados pelo alienante são diversos, porém a síndrome de alienação parental possui um ponto em comum nos variados casos, que giram em torno de opiniões prejudiciais, desqualificadas, ruins e mentirosas a respeito do genitor alienado (genitor alvo). Ao analisar as crianças que sofreram a alienação, percebeu-se que estas temiam somente o alienado, ficavam preocupadas em deixar o alienante (genitor programador) ao sair da sua presença, ainda que fosse à casa de parentes ou colegas. Ou seja, o temor do filho está centrado sobre o genitor alienado, não podendo ser confundido com outros tipos de distúrbios, como por exemplo o distúrbio de ansiedade de separação, que o medo está focado na separação dos pais, seja para ir à escola ou outro destino.

Em estudo, Gardner, verificou que há certos processos que levam à alienação. Inicia-se com o impedimento do alienador – obtentor da guarda – a todo contato possível com o alienado (não guardião) e seu filho, utilizando-se de vários métodos como: interrupção em ligações telefônicas ou visitas, decisões importantes tomadas com base na decisão somente do alienador e invenção de defeitos sobre o ex-cônjuge.

Após, o segundo passo baseia nas denúncias falsas de abuso: o detentor da guarda inventa histórias sobre abusos sexuais ou emocionais que faz a criança sentir aversão e medo pelo alienado, a ponto de não querer se encontrar com este.

O terceiro ponto baseia-se na deterioração do relacionamento após a separação, significa dizer que o fim da relação ocorreu em virtude dos filhos, portanto persuade a criança a se distanciar do não guardião, já que este decidiu abandonar a família supostamente por culpa dos filhos.

Por fim, a criança sentirá medo, passará sentir pavor em saber que poderá ter contato com o alienado, fazendo com que a criança se apegue ao alienante e se distancie permanentemente e instintivamente do não guardião.

Importante ressaltar que o divórcio nem sempre será o agente causador dos danos psíquicos e irrecuperáveis na vida da criança. Como se tem mostrado pelos pesquisadores, o divórcio apenas revela as angústias ocultas que existiam no relacionamento dos genitores, que eram escondidas na tentativa de preservar o casamento. O divórcio funciona apenas como a válvula de escape. (LEÇA, 2012).

Segundo Lisita (2020), desta forma, a separação serve como um meio que autoriza os desentendimentos e conflitos, anteriormente ocultados. Em muitos casos, o divórcio apresenta-se como a solução aparente para resolver problemas familiares que eram inibidos – visando a harmonia familiar –, ou até mesmo para os casais que sequer se importavam com esta aparência e viviam em conflitos constantes, muito mais prejudiciais aos filhos.

Assim, para decidir sobre a guarda da criança considera-se sempre o método mais benéfico para a criança e a maneira como cada genitor está lidando com o caso, já que há as mais variadas reações diante de um mesmo fato. Portanto, ao contrário do que o senso geral costuma pensar sobre a alienação parental, o divórcio não é o responsável por gerar a alienação parental, tão somente o modo

como os pais levarão a vida adiante de acordo com suas condições emocionais, tratando-se de um momento precedido de crise e, posteriormente, de fortes mudanças estruturais.

De acordo com Schabbel (2004), esta crise poderá atingir grandes proporções, ao ponto extremo de existir acusações falsas de abuso sexual e abandono. Conforme será analisado no próximo capítulo, o Judiciário, perante as acusações graves e visando proteger o infante, toma medidas para afastar de imediato o filho do responsável acusado (alienado), algumas vezes estabelece contato supervisionado, ficando este prejudicado por causa das acusações mentirosas do alienador. Logicamente, o distanciamento trará consequências profundas sobre os filhos, excluindo da convivência do menor com o genitor, que é fundamental para a criação e formação de sua personalidade, além de privar a criança do amor de um dos pais.

Todavia, sobre os tipos de efeitos ocasionados pela alienação parental é importante entender que podem variar de acordo: com a idade do infante, formação da personalidade, traços de índole, vínculo criado entre os pais, além de inúmeros outros motivos. (NAZARETH, 2005). Por esta razão, olhar caso a caso é de extrema importância para compreender cada subjetividade, já que cada indivíduo possui uma experiência diferente em sua vida, tornando-o único no seu modo de agir, ver, pensar e sentir.

A especialista Leila Tannous associa a síndrome de alienação parental com as assimilações inconscientes, ligando-as com os sentimentos de inveja, vingança, ciúmes e ressentimento, o que conduz à desintegração dos relacionamentos intrafamiliares. A psicanalista continua sua explicação ao dizer que na ruptura da relação entre o marido e esposa, há motivo suficiente para que o sentimento passe da fase reprimida para o sentimento de vingança, que desencadeará a vontade de destruir o outro cônjuge.

Segundo o estudo de Nuske em sua obra “Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar”, realizado em 2015, este episódio é comum nas situações de divórcio, pois o rompimento da vida conjugal funciona como inibidor para todos os sentimentos reprimidos, então surge todo os tipos de sentimentos negativos, tais como vingança e ódio, pois uma das partes não aceita o fato de ser abandonado.

Há vários motivos para que uma parte se sinta incomodada no abandono. Muitas vezes há a ideia de narcisismo, a pessoa não aceita a ideia de que possa ser substituída por outra, pois acredita ser o humano mais impressionante do planeta. Isto se vincula geralmente às pessoas que não possuem maturidade, isto é, com a personalidade pouco formada. (MARSILI, 2019).

O psiquiatra Italo Marsili, conhecido por seus diversos cursos e livros publicados, dirá que o sentimento de não aceitar a rejeição é fruto da personalidade infantil, pois assim como uma criança que acredita ser o centro do universo por ser amada por todos – e de fato, muitos amam as crianças –, a pessoa imatura não aceita ser rejeitada pelas pessoas, tornando-se um adulto infantilizado e egoísta, por acreditar que todos o devem amar. Ele também dirá sobre o casamento que há contendas:

“É comum – embora não seja o ideal – haver uma disputa de poder entre os cônjuges durante os primeiros anos do casamento. Alguns casais embarcam em uma disputa insana, e ficam numa constante queda-de-braço para ver “quem é o galo do terreiro”; para assentar quem de fato dá as cartas e determina o rumo dos acontecimentos. Se bem que seja um fenômeno (infelizmente) comum, as rixas conjugais existem por haver dificuldades no exercício da autoridade e, na convivência, imaturidade.” (MARSILI, 2019, p. 241)

Portanto, inúmeros são os fatores que levam ao fim do casamento, seja por imaturidade, seja por haver a disputa por autoridade e diversos elementos. A verdade é que independente do motivo, este fenômeno poderá refletir na parte mais frágil, ou seja, os filhos. O alienador acaba refletindo toda sua revolta, o seu fracasso, no filho. Pensa que assim estará punindo o ex-cônjuge, o que é evidentemente errado, pois há diferença entre a vida conjugal e a parentalidade.

O dia-a-dia da criança com o responsável alienador impactará de forma negativa a criança, visto que esta começará a exteriorizar falsas emoções e influenciar situações e pessoas, culminando em malefício psíquicos. O alienador se comunicará com a criança e sua fala será desagradável para ela, chegando ao ponto de gerar uma crise de identidade. O menor não saberá expressar quem de fato ela é, mas se verá com a imagem que o alienador criou em sua mente. Como consequência disso, o filho se vê como obrigado a proteger o alienador, demonstrando muitas vezes uma postura colérica diante do alienado. Obviamente, o

vínculo afetivo fica comprometido, sendo possível sua ruptura de maneira que a figura alienada se torne um desafio à criança. (NÜSKE, 2015).

Ainda de acordo com Nuske (2015) para que uma criança chegue neste nível de rompimento é necessário que o alienador sinta a dor da separação de forma tão intensa que não consiga distinguir o abandono da separação conjugal (para ela as duas opções soam como equivalentes), como se o relacionamento estivesse em ótimas condições e a outra parte fugiu sem motivo. Desta forma, entende-se que é extremamente difícil para o alienador entender que não foi assim que aconteceu os fatos, tornando muito difícil a ideia de abandonar o amor-próprio e olhar para o bem do filho.

Graças a esta infantilidade de personalidade, é possível que o filho consiga perceber a manipulação feita por um dos seus pais, o que criará um efeito reverso em que a criança se revolte contra o alienador ao perceber todos os danos que foram deixados em sua mente. Os médicos costumam dizer que se tudo ocorrer “bem”, a criança terá desenvolvido apenas uma neurose e nesta fase os pais conseguem reverter facilmente a situação do filho, porém, como acontece na maioria dos casos, não há este cuidado com os filhos, portanto acabam sofrendo danos maiores que poderá chegar à psicose.

Quando ocorre este transtorno mental, a criança terá um sofrimento maior. A psicose consiste na criação de um cenário irreal em que haverá alucinação e delírio, onde o infante cria uma realidade alternativa como mecanismo de defesa para conter a dor psíquica. Não somente isso, mas enquanto permanecer a ligação entre a mãe e o filho, a figura do pai não será reconhecida, o que pode desencadear a perversão. Na psicologia, isto significa dizer que o menor perceberá a realidade de forma diferente, pois distorcerá ela para que se encaixe de acordo com seus desejos. Consequentemente, as relações de alteridade são comprometidas, já que não haverá compreensão da distinção que a presença do oposto traz. (SCHABBEL, 2004)

Por fim, com base no tempo em que vive a atual sociedade, as doenças corporais são predominantes, isto significa dizer que as formas mais comuns de enfermidades são as somáticas – transtorno psiquiátrico em que o indivíduo apresenta e desenvolve várias enfermidades físicas em diversos órgãos, tais como diarreia, falta de ar, tremores e dores, porém estas enfermidades não são

diagnosticadas por nenhuma alteração no organismo, ou seja, não é causada por nenhum agente externo – e comportamentais. Para Nazareth (2005), o desencadeamento disso se manifesta em forma de alcoolismo, nervosismo, ansiedade, vício em drogas e até tendências suicidas.

4 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA APLICAÇÃO

Foi através deste conhecimento sobre a alienação parental que a legislação brasileira se baseou para criar sua lei, cuja finalidade é a de proteger o infante contra os abusos, contra as atitudes dos pais que decidem, de forma inconsequente, despejar todo o seu fracasso conjugal e frustração amorosa na pessoa que não tem qualquer culpa por isto: os filhos.

No direito brasileiro, através da lei 12.318/2010, há a definição de alienação parental e alguns exemplos:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

Nota-se que a lei considera alienação parental todo ato que interfira na formação psicológica da criança (e acrescenta o adolescente) induzida por um dos genitores (acrescentando avós ou qualquer pessoa que tenha autoridade sob o infante). Para não deixar a definição tão abstrata, os legisladores se preocuparam em citar alguns exemplos, mas que não esgotam os meios de alienação, portanto o julgador deve se atentar aos mais variados tipos de indução por parte do alienante. Será importante analisar alguns pontos da lei.

Como dito, este rol não é taxativo, servindo apenas como possibilidades de alienação. Pode-se citar mais outras ocasiões que ocorrem a obstrução entre genitores e filhos, mas que não estão no artigo 2º. O famoso caso de “sequestro

psicológico” utilizado pelo alienante contra a família do alienado não convivente. Através de disfarce, de forma oculta, o sequestrador parental manipula o filho através do medo de perder o alienador, já que na cabeça da criança o alienador é a única fonte de amor e segurança. Por causa desta mimetização, o infante começará a distorcer a realidade, pensando que o guardião é o único bom, perde-se então a capacidade julgar corretamente os aspectos bons e ruins da criança. Muitas vezes, quando há a entrevista com a criança a respeito dos pais, é perceptível que ela responderá que não tem a mínima vontade de morar com o pai ou mãe, dando a impressão de que a guarda unilateral será a melhor alternativa para a criança. (LISITA, 2020).

Outro caso, infelizmente, muito comum no meio jurídico é a falsa acusação de abuso sexual. Há muitos casos em que o alienador consegue incutir no filho que este foi abusado sexualmente pelo não guardião, gerando uma síndrome conhecida como Síndrome das Falsa Memórias. Este tipo de comportamento traz sérios problemas para o processo judicial, visto que o depoimento do filho pode ser a única prova de condenação do alienado. (OLIVEIRA, 2020).

Em continuação ao exame de alguns artigos da lei, mediante requerimento ou de ofício, o juiz poderá reconhecer – sob qualquer fase processual –, a alienação e decidir, após ouvir o Ministério Público, medidas provisórias para proteger a integridade psíquica do adolescente ou criança, seja para garantir a convivência com os pais ou criar algum ambiente meio efetivo de reaproximação entre os genitores – se necessário – e, caso realmente fique comprovado que haja alienação parental ou qualquer ação que dificulte o convívio do filho com o genitor, o juiz poderá determinar, de forma cumulativa ou não, os seguintes meios existentes na lei:

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação

de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.” (BRASIL, 2010)

Quanto a parte que indica sobre a dificuldade de convivência, o legislador abre inúmeras possibilidades ao juiz para que este possua maior liberdade em sentenciar. Isso é importante, pois nem sempre a imagem que a criança ou adolescente tem do genitor é fruto da alienação parental. Por exemplo, nos casos de divórcio em que o filho decide evitar qualquer contato com um dos genitores, por acreditar que este foi o responsável pela separação. Ou então, quando há rejeição voluntária do menor com a presença de um novo companheiro do genitor que não possui a guarda, isto é, o filho evita ver o não guardião, pois este está em um novo relacionamento. (LISITA, 2020).

Embora haja todos esses meios para inibição dos pais, há dificuldade em caracterizar corretamente a alienação parental, pois em grande parte das vezes falta conhecimento específico da Síndrome de Alienação Parental, portanto fica difícil aplicar as medidas ao caso concreto.

Segundo Filagrana (2017), este déficit não está apenas nos juízes, mas em psicólogos, advogados, assistentes sociais e promotores. Em minuciosa pesquisa de processos que trata da alienação parental, é comum se ver laudos juntados no processo sem que tenha havido análise específica sobre a existência de alienação parental. Graças a esta negligência o efeito não podia ser outro, isto é, há injustiça na ação. Vê-se casos em que o genitor alienador é premiado com a guarda da criança, porque através de subterfúgios conseguiu destroçar a imagem do alienado (o outro genitor) com o apoio de perícias impróprias.

Veja que o problema não está na lei criada, o texto prevê em seu artigo 5º e seus parágrafos a realização de perícia:

“Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada

por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.” (BRASIL, 2010)

Note como é descrita a realização da perícia. Logo no parágrafo primeiro indica que o laudo pericial deverá conter a entrevista pessoal entre as partes, análise de documentos, estudo sobre o histórico da relação dos cônjuges e da separação, cronologia do caso, investigação sobre a personalidade dos pais e a reação da criança ou adolescente quando há manifestação acerca das acusações contra genitor.

Tudo isso feito por profissional ou equipe habilitada, sendo que é exigida a aptidão comprovada em análise de alienação parental, e, justamente neste ponto, o problema maior reside; via de regra, o sistema judiciário não conta com profissionais com a capacidade exigida em lei, portanto precisa encaixar os profissionais que estão à sua disposição, que, em geral, não possuem qualificação técnica para identificar casos de alienação parental. (FILAGRANA, 2017)

Algumas estratégias poderão ser tomadas para evitar que ocorra a alienação parental, entre elas está a guarda compartilhada. Entretanto, de acordo com Filagrana (2017), esta opção não é escolhida quando há animosidade entre as partes, os juízes decidem por fixar a guarda unilateral, ainda que o código prevê que a preferência será sempre pela guarda compartilhada:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...). § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2002).

E, apenas para demonstrar que a atitude é tomada pelos juízes, será recortado alguns trechos dos acórdãos:

“Em maio de 2020, o filho mais velho, GUILHERME, com 14 anos de idade, após visita ao pai, recusou-se a retornar à residência materna, o que levou à propositura da presente ação de inversão de guarda proposta pelo genitor, a quem foi atribuída a guarda provisória do menor após audiência virtual de conciliação. **Conforme se observa dos autos até o presente momento, existe grande animosidade entre os genitores, com trocas de ofensas**

por mensagens, inclusive encaminhadas aos filhos, gerando uma situação instável ao bem estar do menor que expressou claramente seu desejo de residir com o pai ao ser ouvido pelo juízo. Dessa forma, tendo em vista o interesse do menor, **recomendável que permaneça a guarda com o genitor, impedindo que haja sucessivas alterações de residência em curtos espaços de tempo, principalmente diante da inexistência de notícia de conduta que o desabone.** Está comprovado que o menor se encontra em acompanhamento psicológico (fls. 22/24 dos principais), bem como regularmente matriculado na mesma escola, que frequenta por meio virtual, tendo se passado mais de seis meses desde que foi residir com o pai, observando-se ainda que o menor apresentou em diversas ocasiões o desejo de com ele permanecer residindo (fls. 178/181 e 186/187 dos principais), indicando, ainda que em cognição sumária, tratar-se de mudança benéfica ao menor que apresentava comportamento violento e errático previamente à mudança. Sobre as alegações a respeito do estado mental do genitor e seu comportamento permissivo com o menor, convém aguardar o estudo psicossocial para o melhor deslinde da questão. Dessa forma, tendo em vista o interesse do menor, recomendável que este permaneça com o genitor até decisão final do juízo. Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.” (grifos nossos). (TJ-SP, 2019, on-line, grifos nossos).

Note como a animosidade entre as partes foi fator determinante. Também se verifica que o filho decidiu morar com o pai. Seria este o efeito de alguma alienação parental? A briga entre os pais não é fator suficiente para um filho sentir ódio de algum genitor e escolher morar com outro ou seria?

Em outro acórdão se vê a mesma postura do julgador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES DEFERIDA À GENITORA. MANUTENÇÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL COM O GRUPO FAMILIAR. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS. RECLAMO PREJUDICADO, NO PONTO. 1. Ausente no instrumento qualquer adinículo de prova a evidenciar eventual situação de risco a que estariam submetidos os infantes ao permanecer sob a guarda provisória da mãe, **sendo inviável o acolhimento do pleito de estabelecimento da guarda compartilhada, diante da patente animosidade havida entre os genitores.** 2. Recomendável a manutenção do arranjo familiar tal como se encontra, sem prejuízo de que, a depender da conclusão do estudo social com o grupo familiar, cuja realização deve ser procedida na origem, assim como requerido, tal arranjo seja revisto. 3. **Considerando que o regime de visitação paterna foi estabelecido em decisão proferida posteriormente à ora agravada, resta prejudicado o pedido de regulamentação aviado no reclamo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS, 2013, on-line, grifos nossos).

Este acórdão tem um ponto que torna mais patente a ideia defendida neste trabalho. Dois pontos a serem analisados.

O primeiro se trata da guarda unilateral por conta da animosidade existente entre as partes. O segundo ponto é que não há justificativa para haver a guarda unilateral, pois se há regime de visita do pai, por qual motivo se justifica a guarda unilateral quando a lei é clara quanto a preferência pela guarda compartilhada? Poderia se argumentar que a guarda unilateral é justa quando um genitor está cometendo alienação parental, mas quando não há qualquer indício, é justo com a criança que se negue a guarda compartilhada?

Por exemplo, no acórdão abaixo, o relator decidiu impor a guarda lateral diante da existência da alienação parental, além de aplicar multa ao alienante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E “CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que **restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe**, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, **a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes** (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida.” (TJ-GO, 2020, on-line, grifos nossos).

Neste caso, o juízo optou por decidir pela guarda lateral do menor em favor da mãe, pois ficou demonstrada a prática da alienação parental. O ponto interessante neste acórdão é a aplicação da multa para inibir novas práticas, visando com essa ação promover o bem estar social e emocional da criança. Conforme foi visto nos acórdãos, isto é, pelo prisma jurídico, a lei apresenta-se como norteadora para solucionar as situações em que ocorre a alienação parental, já que apresenta meios de afastar ou inibir atitudes nocivas e maldosas praticadas pelo alienador. Apesar disso, a teoria não é a própria realidade, portanto nem sempre a lei que está estruturada com boa forma será eficaz, isto é, nem sempre a lei será utilizada na prática.

Ainda que a guarda compartilhada seja, em via de regra, o melhor para a criança, em casos onde existe a alienação parental, entende-se que a relação

conflituosa entre os pais resulta em sofrimento e por vezes até danos psicológicos aos filhos. Conforme visto nas explanações, em situações onde o judiciário não pode contar com equipe especializada para identificar a alienação parental, o caso terá uma resolução mais complexa, pois desse modo é até mesmo mais difícil que o magistrado dê alguma sentença justa pela falta de embasamento específico ao caso.

Outro instrumento que poderia ser adotado pelos juízes e servir como mais um elemento para formar as provas e sentenciar justamente, está previsto nos artigos 481 a 484 do Código de Processo Civil, seção que trata da inspeção judicial.

Por meio da inspeção o juiz tem contato pessoal e direto com os pais e filhos, o que torna possível formar a percepção sensível. E, conforme preceitua o art. 481, o magistrado poderá requerer de ofício:

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa (BRASIL, 2015).

Segundo Carvalho (2016), essa liberdade dada ao juiz é importante para que ele, percebendo eventual existência de alienação parental, possa intervir no processo a fim de proteger a criança; todavia, excepcionalmente, a postura é tomada pelo juiz.

Como se pode ver, a alienação parental é um tema de difícil resolução. O problema começa na formação da personalidade dos pais que realizam a alienação, porque, como citado, a imaturidade deles é responsável pela frustração despejada nos filhos. Então, logicamente, o mais importante seria o desenvolvimento pessoal de cada cônjuge. Visto que isso não é corrigível na esfera jurídica, deve-se passar para outra esfera: a parte psicológica.

Conforme escreve SCHABBEL, 2004, em sua obra “Relações familiares na separação conjugal”, do ponto de vista psicológico, a alienação parental em si é extremamente danosa, já que causa danos psicológicos dos mais variados na criança ou adolescente, ao ponto de sentirem medo e repulsa do alienado, o que futuramente poderá gerar uma depressão, ansiedade ou crises de identidade.

Fica evidenciado portanto quem em casos onde existe a alienação parental, se faz necessária a proteção do infante através da ação do judiciário e a legislação deve atuar em prol aos interesses da criança. Portanto, será que há alguma forma de amenizar os problemas que aparecem nas Varas de Família? A sugestão estará no próximo capítulo.

5 O CONCEITO DE MEDIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Relativamente conhecido no Direito brasileiro, a mediação começou a crescer após a vinda do Código de Processo Civil de 2015, já que recebeu espaço nele e foi criada a legislação brasileira, que trata da conciliação e mediação, neste ano também. Possui inúmeras vantagens em comparação ao sistema adversarial – a celeridade e custos menores. Em razão disso vem ganhando espaço no Brasil.

Quando a lei da Alienação Parental esteve em debate, em 2010, a mediação estava prevista na lei, e até foi votada pelo Congresso Nacional, porém o trecho acabou sendo vetado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Atualmente, tramita o Projeto de Lei 6.008/2019 na Câmara dos Deputados, cujo objetivo é utilizar a mediação como meio de resolver conflitos relacionados à alienação parental. O texto alteraria a atual Lei da Alienação Parental para acrescentar a mediação¹. Todavia, enquanto o projeto tramita no Congresso, convém demonstrar os benefícios e facilidades de se utilizar a mediação para resolver problemas familiares, principalmente os que envolvem alienação parental.

O conceito de mediação é definido por Filagrana (2017) como um método de se conduzir conflitos, sigilosos e voluntários, em que um terceiro imparcial e especialista em mediação está visando restabelecer a comunicabilidade entre os conflituosos, auxiliando-as a realizar algum acordo. O mediador funcionará como a peça que interliga as partes, ajudando-as a se comunicarem a respeito de suas vontades e interesses, intervindo para estabelecer limites quando necessário e mostrando as possibilidades que cada um tem dependendo da decisão tomada.

Não somente essa definição, mas também a de Groeninga (2014) como:

“um método por meio do qual uma terceira pessoa neutra, especialmente treinada, colabora com as pessoas de modo a que elaborem as situações de mudança, e mesmo de conflito, a fim de que estabeleçam, ou reestabeleçam, a comunicação, podendo chegar a um melhor gerenciamento dos recursos”. (GROENINGA, 2014).

¹ SOUZA, Murilo. Projeto autoriza mediação para solucionar questão ligada a alienação parental. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 15 de jan.de 2020. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/noticias/630645-projeto-autoriza-mediacao-para-solucionar-questao-ligada-a-alienacao-parental/>> acesso em 20/12/2020

Desta forma, entende Oliveira (2020), que a mediação no meio familiar objetivará demonstrar a importância da paternidade como sendo um elemento essencial para o desenvolvimento da criança, além de demonstrar aos pais que cada um deverá exercer seu papel de mãe e pai independente da desavença entre eles, uma vez que a preocupação principal deverá ser com a criação dos filhos. Caso possível, a mediação servirá para amenizar os desafetos que foram desenvolvidos entre os ex-cônjuges, ajudando-os a aceitarem – se for o caso, até mesmo reestabelecerem o relacionamento – a decisão tomada e tentando não culpar o outro pelo fim.

Levando em consideração que a família não é apenas um amontoado de pessoas, mas um conjunto de pessoas que se interligam por afetos e, não necessariamente, vínculos biológicos, cuja formação de cada ser se desenvolve no vínculo com os outros integrantes, o que compõe uma unidade. Portanto, acontecimentos que ocorrerem, sejam pequenos ou grandes, previsíveis ou não, são capazes de afetar a interação intrafamiliar, por isso é importante o diálogo para que estes fatos não comprometam a convivência e gere rompimentos. Por isso, mais uma vez, ressalta-se a importância do amadurecimento de cada familiar, para que este assuma seus erros e culpas e não despeje tudo no outro.

Todavia, o mediador não se deparará com um ambiente familiar que as partes tenham um bom diálogo e convivência, por isso deverá estar diligente a essas questões, já que precisará restabelecer a conversa, religar projetos e reorganizar a estrutura de criação familiar. Destaca-se a importância no sucesso do cumprimento do acordo realizado entre os ex-cônjuges, pois caso não se resolva as pendências familiares, o mais provável é que se inicie as demandas judiciais – que costumam ser mais danosas e angustiantes para os familiares. (OLIVEIRA, 2020).

E quanto a alienação parental, como evitá-la com a mediação? A verdade é que não existe um método mágico que servirá para abolir todos os casos, pois nem sempre o casal irá procurar a mediação enquanto casados – e como já detalhado no presente trabalho, há situações em que a alienação parental inicia enquanto existe a união dos cônjuges – portanto, pode ser que os filhos já tenham uma imagem deturpada dos seus genitores.

Isto significa que o papel do mediador será criar e proporcionar o meio social saudável para a criação dos filhos, independente da separação ou não. Por mais

que o divórcio não seja o ideal para a criação dos filhos, não pode ser visto como o fim do cuidado com eles, mas um recomeço.

De acordo com Freitas, e sua pesquisa realizada em 2017, a mediação é considerada um meio melhor para recompor este espírito, pois não há interesse singulares como muitas vezes acontece nas disputas judiciais. Também, se observar os julgamentos, a possibilidade do juiz reatar o convívio saudável entre o ex-casal é difícil, pois seria extremamente cansativo para o julgador tentar argumentar e buscar meios razoáveis, além de que os processos judiciais seriam morosos, tampouco conta com equipe preparada para identificar a alienação parental. A mediação é mais informal e menos desgastante para recompor os danos causados.

Importante frisar que o Direito de Família brasileiro é baseado em normas de Direito Público e Privado, isto significa dizer que a família é uma entidade social que fica entre o indivíduo e o Estado, portanto há limitação para o Estado impor regras que visam regulamentar as relações pessoais intrafamiliares. Assim sendo, o casamento é algo que está no poder dos indivíduos, elemento subjetivo. Porém, quando o casal decide por fim no casamento é necessário a intervenção do judiciário, pois várias vezes os limites são ultrapassados, o que gera frustração, brigas e desentendimentos que precisarão de intervenção judiciária para decidir sobre pensão, guarda e visitas.

Ultimamente a sociedade tem recorrido cada vez mais ao sistema judiciário para dirimir conflitos, é uma crença que tem se espalhado na população. E isto é sinônimo de que as pessoas estão perdendo a capacidade de resolver seus problemas sozinhos, isso não é bom sinal. No fundo da consciência humana há o desejo de resolver as situações de forma individual, é necessário que se recupere este senso para que a mediação fique cada vez mais eficaz. (FILAGRANA, 2017).

O método utilizado na mediação é a cooperação, não há como solucionar conflitos se as partes não conseguem se resolver entre si. Nesta modalidade de resolução não há como uma parte sair vencedora, por isso ela ajuda as pessoas a entenderem que sair do relacionamento não necessariamente significa prejudicar o outro. O diálogo – peça fundamental na mediação – ajuda na resolução de conflitos de uma forma mais suave

Por esta razão, há que se analisar ponto-a-ponto das características da mediação, para de fato entender se é uma alternativa para evitar os casos de alienação parental. Argumenta-se.

Começando pela parte externa, a mediação é um processo autocompositivo, privado e interdisciplinar, cuja criação veio para estimular o bem-estar social, composta por profissionais que se dedicam e se especializam em solucionar conflitos, entendendo quais são os limites da negociação e, por isto, capazes de indicar e orientar as partes quais são as possibilidades de cada um, limitando-se pela Ética e as leis, já que tudo o que for decidido nos acordos, posteriormente será homologado judicialmente.

Analisando de forma interna, o mediador consegue filtrar as igualdades e diferenças de opinião, realizando a ponte entre as opiniões e posições entre as partes, além de demonstrar quais são os pontos de conflito que geraram a briga entre os cônjuges, que serve de grande ajuda para aliviar as tensões e ajudá-los a compor algum acordo que se baseia nas vontades autônomas.

Ao que diz Oliveira (2020), a ferramenta da mediação se apresenta com características que lhe são particulares, principalmente nas situações de divórcio em razão das disputas complexas. Por exemplo, muitas vezes envolverá divisão de bens, pensão e guarda, mas não somente isso, todos esses pedidos estão carregados de sentimentos hostis. O mediador, sabendo que atuará com estes elementos emocionais, saberá utilizá-los como solucionador, visto que identificados, clareados e direcionados, serão capazes de melhorar a negociação, permitindo a organização dos compromissos, encargos e responsabilidades familiares. Ao perceberem quais foram as causas de conflito, dificilmente os pais voltarão com ações revisionais, além de que entenderão que o divórcio é uma possibilidade, entretanto a conexão dos pais com os filhos deve se manter, independente das dores da separação.

A prática da mediação é utilizada em muitos países, passando mais de 50 anos no Canadá e Estados Unidos da América. Há pouco tempo, países como Chile, Austrália, Argentina e países europeus, tem colaborado para a confirmação da eficácia deste processo. Dados publicados pela Associação de Resolução de Conflitos, com sede nos Estados Unidos, apontou que entre 56% e 86% dos casos direcionados à mediação de separação acabaram em acordo. Na mediação que é

determinada pelo poder judiciário, medida compulsória, os índices são menores – algo entre 54% e 59%. As que possuíam maior eficácia foram as situações em que as partes optaram por fazer por conta própria, os índices eram de 71% e 86%. (SCHABBEL, 2004).

De acordo com Narazeth (2005), o casal que decide procurar a mediação como meio de auxiliar na separação, ainda que estejam convencidos da medida tomada, vivem situações de emoções paradoxais. Um sentimento que era pra ter fim no suposto término de relacionamento estende-se, pois há possibilidade de ocorrer as reconciliações na medida em que se encontram, ou seja, a ideia de reunião sobrevive, e isto dificulta a reestruturação e redefinição de papéis. Diante disso o mediador precisa definir a cada um os seus posicionamentos e interesses, isto precisa ficar claro para as partes, pois isso possibilita que os pais assumam um partido e mantém uma relação saudável na presença dos filhos, familiares e sociedade.

Bem se sabe que os filhos servem como canal de guerra entre o casal que não consegue identificar o poder de cada genitor. Disso surge, por exemplo, os conflitos gerados a partir da não aceitação que o ex-cônjuge inicie um novo relacionamento, ou então a possibilidade da guarda compartilhada. Além disso, a dificuldade encontrada na decisão sobre as visitas do não guardião e o valor da pensão são situações embaraçantes. Há casos em que as partes veem o divórcio como algo que servirá para dar a liberdade necessária que o casamento reprimia, enquanto outros se sentem intimidados com as mudanças que surgirão e perseveram na busca do controle de algo que está no passado (NÜSKE, 2015).

Para a lei, as formas de resolver questões de pensão alimentícia, divisão dos bens, visitas e regulamentação das guardas são simples e claras. Porém, não é assim que funciona quando se recorre à mediação, já que a decisão precisa sair das partes. A dificuldade aumenta nestas situações, pois em muitos casos fica evidente a insegurança e incompetência das partes em resolver o problema. Nessas situações em que o conflito se liga à insegurança, a chance de o acordo fracassar fica comprometido, culminando até mesmo na decisão sobre os cuidados com os filhos. Por esta razão o mediador deverá estar atento e incentivar o diálogo entre as partes, não se esquecendo de eliminar as desavenças conjugais e delimitar as

fronteiras da intimidade e poder, para só depois começar a negociação e aumentar as chances de ligação.

É importante não ignorar a intimidade existente no casal, pois como diz, Filagrana a respeito da intimidade do casal após a separação:

“Não podemos pensar que o divórcio elimina toda intimidade que existe entre o casal, posto que conviveram juntos. As resoluções que as partes tomarem na mediação são partes de um novo quadro que integrará a família, estão deverão se adaptar. Entendemos que a adaptação será ligada de ambivalências e questões nebulosas quanto o papel de cada um na família que se formarão, e isto poderá levar anos até que se complementem.” (FILAGRANA, 2017).

Para os advogados, ainda que os temas estejam esclarecidos e direcionados, as mais variadas atitudes podem ser tomadas pelos cônjuges, que variam entre a total ausência de comunicação e a tentativa de amizade, fomentação de ciúmes, influência por meio da prole – e aqui reside o perigo da alienação parental – para chamar atenção. Por isso, há situações em que a mediação consegue facilitar e ajudar o casal a compreender a realidade ao apontar para os conflitos ocultos, desejos de raiva, culpa e tristeza. Note que resolver estes problemas não cabe ao mediador, mas sua função é deixar a mostra, o casal precisa vê-los, enxergá-los e compreendê-los, porque assim a chance de solucionar o problema aumenta. O objetivo está em demonstrar aos cônjuges que existe diferenças individuais, sofrimentos distintos, dores desiguais, para quem sabe assim, consigam se por um no lugar do outro, e finalmente direcionar todo o empenho para resolver o problema em comum: os cuidados com os filhos.

E quanto aos problemas individuais, qual será o momento oportuno? Sabe-se que nos casos de alienação parental os problemas individuais que costumam gerar esse desejo de ver o outro destruído moralmente perante o filho. Pois bem, os problemas pessoais não poderão ser resolvidos na esfera da mediação, porém o mediador precisa informá-los da necessidade em buscar ajuda psicológica e, às vezes, psiquiátrica. O mediador terá cumprido seu papel se conseguir evidenciar para os pais sobre a importância da criação dos filhos em conjunto, que não é um ambiente para guerras e desavenças, já que é necessário que os filhos tenham contato com os pais para a criação de seres humanos melhores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidenciado que a relação entre os cônjuges em estado de separação tende a influenciar diretamente a situação emocional e psicológica dos filhos, onde muitas das vezes é necessário que se recorra o direito para resolver o conflito.

O objetivo do trabalho foi demonstrar como a alienação parental é um caso complexo no Direito de Família. Não é fácil solucionar este problema, no entanto, a ferramenta apresentada tem surtido bons efeitos, assim foi comprovado pelos dados de outros países e pela opinião de especialistas.

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, se valendo de consultas a livros, revistas eletrônicas, leis, jurisprudências, e artigos científicos. A pesquisa se preocupou em sintetizar de forma clara e ordenada sobre a questão filosófica, histórica, psicológica e jurídica, que envolve a família e seus componentes, demonstrando e entendendo o papel da família e a importância de preservá-la e criar meios de solução diante dos problemas que se apresentam.

Todavia, nem todos os casos familiares serão resolvidos na esfera jurídica, tampouco na mediação. É necessário, antes de tudo, o desenvolvimento da maturidade nos casais, elemento primordial para que a sociedade consiga avançar para o bem, mas esta é uma discussão que está acima do Direito.

Sendo assim, a mediação familiar se tornou um instrumento importantíssimo para o combate da alienação parental, pois está pautada no estabelecimento de uma melhor comunicação entre as partes, enfatizando que o maior objetivo proposto é assegurar os direitos e maiores interesses dos menores envolvidos, que sem sombra de dúvidas, são os maiores prejudicados frente a essas questões.

Espera-se que esse trabalho venha a contribuir não apenas com a oferta de conhecimento, mas também no auxílio a futuras produções que visem elucidar assuntos referentes ao tema proposto.

7 REFERÊNCIAS

ABNT. **Informação e documentação – projeto de pesquisa – Apresentação.** Disponível em: http://www.uniararas.br/revistacientifica/_documentos/ABNT-NBR-15287-2011.pdf. Acesso em: 05 de nov. de 2022;

AQUINO, Tomás de. **Condensado dos comentários a Aristóteles: comentário à política.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Centro Dom Bosco, 2019;

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 26 ago. 2022;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acessado em 11 set. 2022;

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm >. Acesso em: 13 out. 2022;

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 23 out. 2022;

CARVALHO, Laura Roncaglio de. **O que é a alienação parental?** Jusbrasil. Novembro de 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404018042/o-que-e-alienacao-parental>>. Acesso em: 03 de nov. de 2022;

CHESTERTON, Gilbert Keith. **O que há de errado com o mundo.** 1ª edição. Campinas: Ecclesiae, 2013;

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Mediação familiar como solução para alienação parental.** IBDFAM, Belo Horizonte, maio de 2017. Disponível em: < https://www.ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+#_ftn1 >. Acesso em: 15 out. 2022;

FREITAS, Douglas Phillips, **Alienação Parental, comentários à Lei 12.318/2010.** 4ª edição. São Paulo: Forense, 2017;

GROENINGA, Giselle. **Guarda Compartilhada e Relacionamento Familiar – Algumas reflexões necessárias.** IBDFAM. Belo Horizonte, dezembro de 2014. Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/artigos/996/Guarda+Compartilhada+e+Relacionamento+Familiar+%E2%80%93+Algumas+Reflex%C3%B5es+Necess%C3%A1rias> >. Acesso em: 29 de ago. 2022;

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. **Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental.** Âmbito Jurídico. Janeiro de 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-96/aspectos-legais-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-alienacao-parental/> Acesso em: 05 de nov. de 2022;

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **As espécies de guarda, a questão da alienação parental e o abandono afeito no direito das famílias.** IBDFAM, Belo Horizonte, outubro de 2020. Disponível em: < https://www.ibdfam.org.br/artigos/1574/As+esp%C3%A9cies+de+guarda%2C+a+quest%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+o+abandono+afetivo+no+di+reito+das+fam%C3%ADlias#_ftn1 >. Acesso em: 28 out. 2022;

NAZARETH, Eliana Riberti. **Psicanálise e mediação – meios efetivos de ação.** Monografia (Bacharel em Psicologia) – Faculdade de Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2005. Disponível em: < <https://www.pailegal.net/index.php/mediacao/mais-a-fundo/monografias/270-psicanalise-e-mediacao-meios-efetivos-de-acao> >. Acesso em: 29 dez. 2020;

NÜSKE, João Pedro Fahrion. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar.** LILACS. Junho de 2015. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007 >. Acesso em: 29 set. 2022;

OLIVEIRA, Cauã Marcos Ramos. **Alienação parental: os desdobramentos da legislação brasileira e suas medidas para combatê-la.** Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN. João Del Rei. 2020. Disponível em: < https://www.ibdfam.org.br/artigos/1584/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+os+desdobramentos+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+brasileira+e+suas+medidas+para+combate-la#_ftn1 >. Acesso em: 29 set. 2022;

ROSA, Antonio Donato Paulo, **Educação segundo a filosofia perene: síntese sobre a educação humana.** 1ª edição. São Paulo: Sem editora, 1993.

SCHABBEL, Corinna. **Relações familiares na separação conjugal:** contribuições da mediação. Monografia (Bacharel em Psicologia) – Faculdade de Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2004. Disponível em: < <https://www.pailegal.net/index.php/mediacao/mais-a-fundo/monografias/633-relacoes-familiares-na-separacao-conjugal-contribuicoes-da-mediacao> >. Acesso em: 09 set. 2022;

SOUZA, Murilo. Projeto autoriza mediação para solucionar questão ligada a alienação parental. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 15 de jan.de 2020. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/noticias/630645-projeto-autoriza-mediacao-para-solucionar-questao-ligada-a-alienacao-parental/>> acesso em 20 out. 2022;

TJ-SP: **Apelação Cível: 10055421220168260619 SP 1005542-12.2016.8.26.0619**, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 14/11/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2019. Disponível em: < <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931792882/apelacao-cpc-103304420128090023> >. Acesso em: 02 nov. 2022;

TJ-RS: **Agravo de Instrumento: 70055511703 RS**, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 29/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2013. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113218700/agravo-de-instrumento-ai-70055511703-rs> >. Acesso em 03 out. 2022;

TJ-GO: **Apelação (CPC): 00103304420128090023**, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020. Disponível em: < <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931792882/apelacao-cpc-103304420128090023> >. Acesso em 10 out. 2022.